



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000578148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2135742-60.2023.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante BRUNO HOSHINO DE MORAES e Paciente EDMILSON SILVA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, devendo constar no mandado que antes de seu cumprimento deverão ser colhidas as impressões digitais do preso, encaminhando-se cópia física e digitalizada à autoridade policial local para se confirmar a autenticidade do RG paraibano número 1.811.242 e outra cópia física e digitalizada ao juízo da 4ª. Vara de Cubatão-SP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2135742-60.2023.8.26.0000

Impetrante: Bruno Hoshino de Moraes

Paciente: Edmilson Silva Soares

Comarca: Cubatão

Voto nº 21420

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Fato ocorrido em 1995. ALEGADA HOMONIMIA. Qualificação indireta realizada no Juízo de Origem e prisão em outro Estado da Federação. Dados de qualificação do R.G. da Paraíba diferentes dos informados no mandado de prisão. Alegação de homonomia feita há mais de ano e meio e ainda não foi providenciado confronto papiloscópico do preso com os dados do R.G. paulista, cujo número consta no mandado de prisão. Excesso de prazo reconhecido. Ordem concedida, com recomendação.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Hoshino de Moraes em favor de **Edmilson Silva Soares**, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal de parte do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão, nos autos do processo nº 0001063-56.1995.8.26.0157.

Aduz o impetrante que o paciente é residente no Estado da Paraíba, encontra-se preso preventivamente desde 22/10/2021, por conta de mandado de prisão preventiva expedida nos autos do processo nº 0001063-56.1995.8.26.0157, em tramite perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão-SP.

Em pedido de revogação da prisão preventiva, o MM. Juízo determinou expedição de ofício para a Secretaria de Segurança pública do Estado da Paraíba, a fim de comprovar a veracidade do documento de Identidade do Paciente, por tratar-se de suposta pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homônima. Acontece que até o presente momento não houve resposta do órgão competente, permanecendo o paciente indevidamente encarcerado.

Acontece que em atenta análise ao contido no mandado de prisão, verifica-se que o mandado de prisão foi expedido contra outra pessoa de mesmo nome (EDMILSON SILVA SOARES) por crime cometido no ano de 1995 na comarca de Cubatão. Todavia, trata-se de pessoa homônima, como pode se observar pela divergência na filiação, pois no mandado, a pessoa procurada possui RG nº 31.687.261-1, filho Severino Alves e Maria José Alves.

Diante de todo o argumentado, ficou demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto. Da mesma forma caracterizada a emergência da situação em que se encontra o Paciente, que se encontra preso preventivamente desde outubro/2021, que torna urgente a concessão da liminar.

Pede, por isso, a concessão da liminar, expedindo-se com urgência o competente alvará de soltura ao Paciente.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 34/36 e, em seguida, vieram as informações requisitadas (fls. 39/40).

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 43/46).

Diante da permanência da dúvida sobre a existência de homonímia, esta relatoria determinou a conversão do julgamento em diligências para o fim de complementação de informações (fls. 48/49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram juntadas as informações complementares (fls. 48/49).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas, o paciente EDMILSON SILVA SORES está sendo processado pela conduta subsumida ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal c.c. o artigo 1º da Lei nº 8072/90.

Narra a denúncia que no dia 28 de março de 1995, por volta de 20:00 horas, na Rua Padre Antonio, sem número, defronte a igreja, neste município e Comarca de Cubatão/SP, o Réu, agindo com animus necandi, matou José Carlos dos Santos por motivo fútil e à traição.

Segundo a denúncia, na data e local supramencionados, o Réu efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fl. 06, que resultaram em sua morte. Apurou-se que o crime foi praticado por motivo fútil, pois decorreu de desentendimento em razão de um jogo de cartas. Também consta que o denunciado matou à vítima à traição, pois efetuou vários disparos pelas costas desta. A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 1996.

Em 20 de dezembro de 1996 foi decretada a prisão preventiva do réu, como garantia de ordem pública, já que o crime foi praticado por motivo fútil e traição, bem como pelo fato do réu estar foragido, impondo-lhe a custódia, também, como garantia da instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal e aplicação da lei penal.

Em 12 de setembro de 1997 os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do C.P.P..

Em 10 de julho de 2012 foi retomado o curso processual, tendo em vista que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a redação do artigo 366 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.271/96, não se aplicava aos feitos iniciados antes da sua vigência, já que a suspensão do curso do prazo prescricional (regra de direito Material) é prejudicial ao réu.

Por r. sentença proferida em 18 de dezembro de 2013 o réu foi pronunciado, tendo transitada em julgado em 23/01/2014 para o Ministério Público, e em 28/04/2014 para o réu.

Em 15 de maio de 2014 os autos foram recebidos nesta Vara do Júri, provenientes da 3ª Vara local.

Em 22/10/2021 o réu foi preso, e encontra-se recolhido na Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande-PB.

Por r. decisão proferida em 17 de dezembro de 2021 foi oficiado/enviado e-mail à Delegacia Geral da Paraíba, solicitando que fosse informado a identidade do sujeito preso, pois a pessoa procurada do feito poderia ser homônimo, tendo em vista que **o número do RG e a filiação não eram os mesmos que constam do mandado de prisão** e que, se fosse o caso, efetuasse a legitimação, informando o juízo, tendo em vista que consta do mandado de prisão o **RG nº 31.687.261-1, mas quando da prisão o réu apresentou o RG nº 1.811.242, expedido em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/10/2014, no estado da Paraíba.

Em 01/09/2022 compareceu em cartório a irmã do réu Edmilson Silva Soares, Sra. Simonica Silva Alves, RG nº 41.920.452-0, e informou que seu irmão estava preso em Campina Grande, no estado da Paraíba e não sabia se o mesmo possuía defensor constituído. Foi informado a ela o nome do defensor do réu (que constava dos autos) e a mesma ficou de informar se o réu continuaria com ele ou, se fosse o caso, iria procurar um novo defensor.

Em 12/09/2022 compareceu em cartório o irmão do réu, Sr. Fabiano Silva Alves, RG nº 41.920.255-9, e informou que seu irmão Edmilson Silva Soares não tinha advogado constituído nos autos, solicitando a nomeação de um defensor por intermédio do Convênio Defensoria Pública/OAB/SP.

O pedido foi reiterado em 07/01/2022, 28/01/2022, 19/04/2022, 10/05/2022, 03/10/2022, 06/03/2023, 30/03/2023, 27/04/2023, 29/05/2023.

Em 06/06/2023 houve resposta de ofício do Núcleo de Identificação Criminal do Estado da Paraíba, **informando que o RG que consta no mandado de prisão não pertence ao Estado da Paraíba. Os autos encontram-se aguardando a legitimação do réu ou informação se o RG é falso.**

Em informações complementares, o MM. Juiz assim respondeu às diligências desta relatoria:

"DILIGÊNCIA 1: Se foram encaminhadas à Secretaria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Penitenciária da Paraíba imagens datiloscópicas que constam nos arquivos do IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt), referente ao RG 31.687.261-1, para confronto com as imagens datiloscópicas do indivíduo lá preso, possibilitando a sua "legitimação".

Resposta: Foi determinado (ainda não foi cumprido) que se oficiasse à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba para que a mesma enviasse as imagens datiloscópicas do réu lá preso, ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) de São Paulo/SP, para confronto com as imagens datiloscópicas referente ao RG 31.687.261-1- SSP/SP, o qual consta do mandado de prisão.

DILIGÊNCIA 2: Se a qualificação do réu foi direta (geralmente à vista de um documento de identidade, possibilitando incluir o número do RG) ou indireta (sempre sujeita a omissões, como ausência da data de nascimento e sobrenomes incompletos). Solicita o envio de cópia do termo de qualificação do indiciado que consta no IP (fls. 43).

Quanto ao solicitado, referente a qualificação do réu, se a mesma foi feita de forma direta ou indireta, informo a Vossa Excelência que a mesma foi feita de forma indireta, conforme se depreende do documento acostado a fl. 43 dos autos, cuja cópia segue anexa.

No mais, reitere-se, foi determinado em decisão, ainda não cumprida, o encaminhamento de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba para que a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envie as imagens datiloscópicas do réu preso, lá, ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) de São Paulo/SP, para confronto com as imagens datiloscópicas referente ao RG 31.687.261-1-SSP/SP, o qual consta do mandado de prisão, para verificar se trata da mesma pessoa".

Como se vê, o paciente está preso há quase 2 anos, alegando ser homônimo do verdadeiro réu denunciado e até hoje não se pode afirmar, com a necessária certeza, que o Estado prendeu a pessoa certa.

Consta que o paciente foi preso na posse de um RG expedido na Paraíba (n. 1.811.242, expedido em 02/10/2014), e mesmo com divergências quanto ao nome do pai, da mãe, ausência de data de nascimento no mandado, outro número de RG (paulista) constando no mandado, ele permaneceu preso, sem maiores cautelas.

Não se demonstrou, até hoje, que o R.G. da Paraíba, apresentado pelo paciente no dia de sua prisão, é falso ou verdadeiro. Bastaria confronto de suas digitais com os registros papiloscópicos que certamente constam no Instituto de Identificação daquele Estado.

Também não se providenciou, ao longo de meses, o confronto papiloscópico do paciente preso lá na Paraíba, com os dados arquivados no IIRGD, referentes ao RG paulista n. 31.687.261-1.

Aliás, quanto a este número de RG. nada constou na qualificação indireta feita na delegacia de polícia (fls. 54/55 destes autos e fls. 43/44 dos autos originais). Como os autos são físicos, não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível saber como esse número de RG foi parar no mandado de prisão.

É certo que dois irmãos do paciente compareceram no cartório do juízo de origem, afirmando que o irmão estava preso, indagando sobre atuação de sua defesa. Ambos possuem sobrenome **Alves**, mesmo nome de família que consta no mandado de prisão (pai Severino Alves e mãe Maria José Silva Alves), o que poderia levantar a suspeita de que são irmãos do verdadeiro réu Edmilson Silva **Soares**. Todavia, isso não basta para espancar a dúvida sobre a homonomia.

Não é razoável, em plena era digital, com reconhecimento digital a distância e até facial, que se corra o risco de se prender uma pessoa por tanto tempo, somente por ser homônima de um foragido da justiça.

Acrescente-se, por derradeiro, que a ordem de prisão preventiva foi cumprida há quase dois anos e, embora pronunciado, ainda não foi designada data para o julgamento do réu em plenário.

Evidente, assim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, independentemente de ser ele o mesmo Edmilson Silva Soares pronunciado pelo crime de homicídio descrito na denúncia.

Ante o exposto, concede-se a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, devendo constar no mandado que antes de seu cumprimento deverão ser colhidas as impressões digitais do preso, encaminhando-se cópia física e digitalizada à autoridade policial local para se confirmar a autenticidade do RG paraibano número 1.811.242 e outra cópia física e digitalizada ao juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da 4ª. Vara de Cubatão-SP.

MARCOS CORREA
RELATOR